



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.816 - BA (2015/0199119-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RAMON DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE DEFERIDA À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual não apreciou a questão da extensão dos efeitos da liberdade deferida à corré, tendo se manifestado apenas sobre os requisitos da prisão preventiva. Com isso, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para, nesse ponto, a análise das alegações trazidas no presente recurso, as quais devem ser previamente submetidas ao Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida – 24 (vinte e quatro) pedras de *crack*, 24 (vinte e quatro) embalagens de cocaína e 37 (trinta e sete) 'buchas' de maconha. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.816 - BA (2015/0199119-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RAMON DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAMON DIAS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 0020522-48.2014.8.05.0000, assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGATIVAS DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INACOLHIMENTO. INOBTANTE SUCINTA, A DECISÃO IMPUGNADA APONTA OS INDÍCIOS DE AUTORIA, A PROVA DA MATERIALIDADE E A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE AFERIDA A PARTIR DA NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA, DA DIVERSIDADE E DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NO CONTEXTO DA TRAFICÂNCIA – 24 (VINTE E QUATRO) PEDRAS DE CRACK, 24 (VINTE E QUATRO) EMBALAGENS DE COCAÍNA EM PÓ E 37 (TRINTA E SETE) "BUCHAS" DE MACONHA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA.

I -Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Ramon Dias da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí.

II - Cinge-se a insurgência do Impetrante no possível constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, consistente em segregação cautelar decretada sem a fundamentação idônea e que se afigura desnecessária, ante a favorabilidade das condições pessoais do segregado; pontuou-se, ainda, ofensa ao princípio da homogeneidade com possível pena a ser aplicada, em caso de conde nação.

III - Exsurge dos autos que, em 18/10/2014, Ramon Dias da Silva foi preso em flagrante delito, em uma residência localizada próximo ao posto de gasolina "Parada Certa", na BR 415, Município de Ibicaraí, em companhia de Alaiana da Silva Ribeiro, na posse de 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 24 (vinte e quatro) embalagens de pó branco aparentando ser cocaína, além de 37 (trinta e sete) "buchas" de erva com aparência de cannabis sativa, após notícia recebida por policiais militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que, naquele local, havia mercancia de drogas.

IV - A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, após o cotejo dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, acertadamente, pelo Magistrado impetrado, em que pese a sintética fundamentação, a par das referências doutrinárias e jurisprudenciais.

V - Na situação sob destreame, a diversidade, a natureza altamente nociva e a quantidade de droga apreendida, em tese, em poder do Paciente – 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 24 (vinte e quatro) embalagens de pó branco aparentando ser cocaína e 37 (trinta e sete) "buchas" de erva com aparência de maconha, em contexto de traficância, é indicativa da periculosidade social do Paciente. Precedentes do STJ.

VI - Gize-se que, no tocante à alegada favorabilidade das condições pessoais, a referida circunstância, por si só, não conduz à revogação da segregação cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida constritiva.

VII - Sublinhe-se que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, cuja pena abstratamente cominada é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, não se vislumbra contrariedade ao princípio da homogeneidade, já que não é possível antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará de modo menos rigoroso que aquele em que o paciente se encontra recolhido. Ademais, em exercício de cognição própria da presente ação mandamental, tal discussão mostra-se prematura, pois a dosimetria da pena é operação que envolve diversas circunstâncias fáticas e jurídicas, cuja apreciação é inviável na via estreita do habeas corpus, não havendo que se aventar em ofensa ao princípio da homogeneidade.

VIII – Parecer ministerial pela concessão da ordem.

IX – Impetração conhecida e ordem denegada (fls. 48/49).

No presente recurso, sustenta que a prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do crime e afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Alegada periculosidade do recorrente não foi demonstrada no autos. Aduz que à corrê foi deferido o benefício da liberdade provisória, não havendo justificativa para o indeferimento do benefício ao recorrente.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória pela extensão do benefício anteriormente concedido à corrê Alaiana da Silva Ribeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.816 - BA (2015/0199119-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Preliminarmente, verifico que a Corte Estadual não apreciou a questão da extensão dos efeitos da liberdade deferida à corré Alaiana da Silva Ribeiro, tendo se manifestado apenas sobre os requisitos da prisão preventiva. A Defensoria Pública tampouco logrou demonstrar que tal tese foi levada ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Com isso, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para, nesse ponto, a análise das alegações trazidas no presente recurso, as quais devem ser previamente submetidas ao Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Passo, portanto, à análise dos fundamentos que ensejaram a custódia cautelar. O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva mediante a seguinte fundamentação:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito, por meio da qual se noticia a segregação de ALAIANA DA SILVA RIBEIRO e RAMON DIAS DA SILVA, ambos devidamente qualificados, sendo comunicante a autoridade policial do município de Ibicará, neste estado.

Colho do Auto de Prisão em Flagrante que os acusados foram presos em estado de flagrância, pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.

Foram ouvidos o condutor e a testemunha SD/PM Vanderlei Ricardo da Conceição, sendo os conduzidos qualificados e interrogados, ao final.

[...]

Passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

É cediço que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com o escopo de garantir a ordem pública, a ordem econômica, e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

A materialidade delituosa é extraída, no presente momento, dos documentos de folhas 3/12.

Os indícios suficientes de autoria despontam dos depoimentos das testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É necessária a segregação do autuado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, a fim de impedir que volte a delinquir, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva.

Determino a transferência dos autuados para o Conjunto Penal de Itabuna, uma vez que a carceragem da delegacia de Polícia local encontra-se interditada (fls. 14/17).

Ao denegar a ordem no particular, o Tribunal de origem assinalou:

Exsurge dos autos que, em 18/10/2014, Ramon Dias da Silva foi preso em flagrante delito, em uma residência localizada próximo ao posto de gasolina "Parada Certa", na BR 415, Município de Ibicaraí, em companhia de Alaiana da Silva Ribeiro, na posse de 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 24 (vinte e quatro) embalagens de pó branco aparentando ser cocaína, além de 37 (trinta e sete) "buchas" de erva com aparência de cannabis sativa, após notícia recebida por policiais militares de que, naquele local, havia mercancia de drogas.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, a partir do cotejo dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, nos seguintes termos:

[...]

Em que pese a sintética fundamentação do Magistrado impetrado, a par das referências doutrinárias e jurisprudenciais, evidencia-se a necessidade da medida extrema para se resguardar a ordem pública.

Na situação sob destreame, a diversidade, a natureza altamente nociva e a quantidade de droga apreendida, em tese, em poder do Paciente – 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 24 (vinte e quatro) embalagens de pó branco aparentando ser cocaína e 37 (trinta e sete) "buchas" de erva com aparência de maconha, em contexto de traficância, é indicativa da sua periculosidade social, o que se referenda em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, incumbe pontuar que, de acordo com os informes da Autoridade indigitada Coatora, o feito encontra-se em curso regular.

Inexiste, portanto, o alegado vício de fundamentação na decisão impugnada, sendo os argumentos invocados pelo Magistrado de piso idôneos à sustentação da custódia cautelar do Paciente.

Gize-se que, no tocante à alegada favorabilidade das condições pessoais, a referida circunstância por si só, não conduz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da segregação cautelar, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a manutenção da medida constritiva. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

“[...] 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes que pelas circunstâncias da prisão evidencia sua dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em "habeas corpus" não provido. (STJ - RHC: 41393 TO 2013/0335962-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)”

Sublinhe-se que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, cuja pena abstratamente cominada é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, não se vislumbra contrariedade ao princípio da homogeneidade, já que não é possível antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará de modo menos rigoroso que aquele em que o paciente se encontra recolhido.

Ademais, em exercício de cognição própria da presente ação mandamental, tal discussão mostra-se prematura, pois a dosimetria da pena é operação que envolve diversas circunstâncias fáticas e jurídicas, cuja apreciação é inviável na via estreita do habeas corpus, não havendo que se aventar em ofensa ao princípio da homogeneidade.

Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus (fls. 48/56).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida – 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 24 (vinte e quatro) embalagens de cocaína e 37 (trinta e sete) buchas de maconha –, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. **A excessiva quantidade de maconha capturada, somada à apreensão de alguns comprimidos de ecstasy, bem como de uma balança de precisão e de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.**

3. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a minorante prevista na Lei de Drogas ou com regime prisional diverso do fechado, sobretudo diante da quantidade de entorpecente apreendido.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade 6. *Recurso ordinário improvido (RHC 68.043/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/04/2016).*

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. VARIEDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 1 PORÇÃO DE MACONHA, 7 DE LSD, 22 COMPRIMIDOS DE "ECSTASY" E 9 TUBOS DE LANÇA-PERFUME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (1 porção de maconha e 7 de LSD, 22 comprimidos de "ecstasy" e 9 tubos de lança-perfume), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível (HC 292.862/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0199119-7

RHC 62.816 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205224820148050000 15098120148050091 205224820148050000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAMON DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: ALAIANA DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.